



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Texto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 551/2023  
Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	13	02	2023
Data para emitir parecer:			

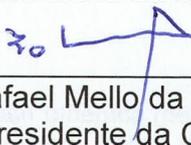
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo do município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Rafael Mello da Silva , em 19/04/2023.

  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente da Comissão

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolado na Câmara de Vereadores em 13/02/2023, sendo lido no grande expediente, para a devida publicidade externa, na sessão ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade.

O projeto foi encaminhado a esta comissão em 13/02/2023, através da CI 005/2023.

O projeto veio acompanhado da exposição de motivos.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 15 de fevereiro de 2023, a mesma solicitou o envio do projeto à Assessoria Jurídica da Câmara para melhor instruir à CCJ na emissão do seu parecer, em especial solicitou manifestação acerca da legalidade da concessão de revisão geral anual posterior ao novo plano de cargos e salários que alterou a tabela de vencimentos, uma vez que a revisão é referente ao período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e o novo plano de cargos entrou em vigor em 1º de janeiro de 2023.

B.



O projeto foi encaminhado à assessoria jurídica da Casa em 16/02/2023.

Contudo, o Poder Executivo encaminhou texto substitutivo em 27/02/2023, sendo este lido no grande expediente, para a devida publicidade externa, na sessão ordinária realizada no mesmo dia, sendo o novo texto encaminhado para análise da assessoria jurídica em 28/02/2023.

O Texto Substitutivo exclui o texto inicial a concessão de Revisão Geral aos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo, ficando a concessão da revisão geral restrita aos servidores e agentes políticos do Poder Executivo.

Em 03/03/2023, a assessoria jurídica exarou parecer onde opinou pela legalidade do projeto por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 08/03/2023, esta deliberou no sentido de encaminhar ao Executivo Municipal questionamentos a respeito da revisão geral aos servidores públicos do Poder Executivo, considerando que em 1º de janeiro de 2023 entrou em vigor um novo plano de cargos e salários o qual concedeu aumento na remuneração dos servidores. Solicitou, ainda, parecer da procuradoria do município a respeito da legalidade da concessão de revisão geral, nos termos do projeto ora em análise.

A solicitação do parecer da procuradoria da prefeitura e o encaminhamento dos questionamentos foram enviados à Prefeitura, em 09/03/2023, através do Protocolo PMI 4.547/2023.

As informações solicitadas à Municipalidade foram encaminhadas em 19/04/2023, sendo que o parecer jurídico veio pela legalidade do projeto de lei complementar, vejamos:

[...]

Todavia, o PLC em comento não trata de reajuste, mas sim de aplicação de revisão geral anual, com vistas a recompor a perda inflacionária acumulada no ano anterior.

Como se sabe, o reajuste tem por objeto a promoção de reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, via de regra, podem possuir tratamentos diferenciados entre categorias, como foi o que ocorreu com o novo Plano de Cargos e Salários, recentemente criado.

Já a revisão geral anual tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, e deve ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.

[...]

Compulsando a legislação que promoveu o aumento dos servidores, citado pela Câmara de Vereadores, aliado à resposta referente ao item 1



oriunda da Secretaria Municipal da Fazenda, pode-se verificar que a referida legislação não contemplou naquela oportunidade a revisão geral anual que é tratada no PLC 551/2023.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se da análise do Projeto (Texto substitutivo), de origem do Poder Executivo, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo do município de Imbituba, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, será concedido aos servidores públicos municipais integrantes dos quadros permanente e suplementar e dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do município de Imbituba, o percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), referente à recomposição remuneratória decorrente dos efeitos inflacionários apurados no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, tomando por referência o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) – IBGE.

Ainda o projeto autoriza o Executivo Municipal a complementar, de forma supletiva, o valor do salário-base dos servidores municipais inferiores ao salário mínimo nacional, em valor correspondente à diferença entre aquele e este.

E por fim prevê que os salários dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias será reajustado na forma do artigo 1º da presente Lei, garantindo a aplicação do Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, caso este seja mais benéfico, sendo que a diferença entre o piso nacional e o nível salarial do servidor será paga como "Diferença de piso nacional", aos que dele fazem jus, não refletindo sobre os demais níveis da tabela.

Segundo a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Henrique Francisco de Melo, o objetivo do presente projeto é a manutenção do poder aquisitivo da remuneração corroído pelos efeitos inflacionários.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos



Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Primeiramente, acerca da revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assegura que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;

O projeto de lei está em consonância com o Prejulgado nº 1686 do TCE/SC, uma vez que é de iniciativa do chefe do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos, vejamos:

#### Prejulgado nº 1686:

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover



a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

### 3. REVOGADO

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

No que se refere a competência legislativa e a espécie normativa empregada, a Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe que:

*Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.*

*§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

[...]

**XIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data**, ficando vedados aumentos e concessões individuais de salários;

[...]

*Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;***

[...]

Cabe ressaltar que o projeto em comento busca conceder aos servidores públicos municipais integrantes dos quadros permanente e suplementar e agentes políticos do Poder Executivo do município de Imbituba o percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), referente à recomposição remuneratória decorrente dos efeitos inflacionários apurados no período de incidência de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, tomando por referência o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Neste sentido, o projeto visa somente conceder a revisão geral anual dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, já que o objetivo do mesmo é a manutenção do poder aquisitivo da remuneração

70 Lp

B.



decorrentes das perdas ocorridas dentre de um período de 12 meses, ou seja, o projeto não prevê qualquer reajuste ou aumento de vencimentos da remuneração, já que não há elevação acima da inflação.

Neste sentido, como o projeto não pretende conceder nenhum aumento real de remuneração, fica o ente público dispensado de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (§6º do artigo 17 da LC nº 101/00).

“Art. 17

[...]

**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”**

Ainda, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite com folha, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

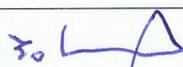
Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que esta em consonância com os artigos 71, § 1º inciso XIII e 72, inciso I da Lei Orgânica do Município de Imbituba, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminha-se o Projeto à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação.

  
\_\_\_\_\_  
Rafael Mello da Silva  
Relator CCJ

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PLC nº 551/2023.

  
\_\_\_\_\_  
Rafael Mello da Silva  
Relator CCJ

B.

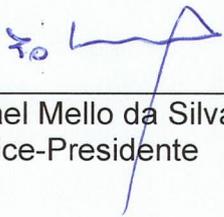


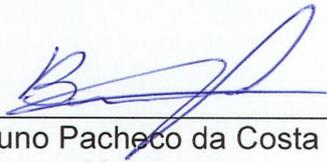
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 19 de abril de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 551/2023.

**Sala das Reuniões, 19 de abril de 2023.**

\_\_\_\_\_ausente\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Bruno Pacheco da Costa  
Membro

